



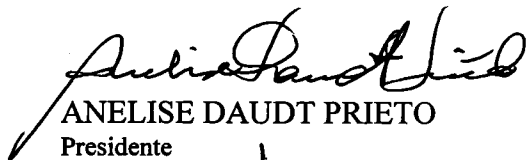
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

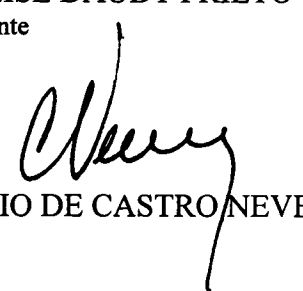
Processo nº : 10675.001991/00-79
Recurso nº : 128.081
Acórdão nº : 303-31.933
Sessão de : 17 de março de 2005
Recorrente : FÁBIO TEODORO FRANCO
Recorrida : DRJ-BRASÍLIA/DF

IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. A simples omissão do contribuinte em providenciar em prazo hábil documentação comprobatória de áreas preservadas da propriedade rural não determina a inclusão de ditas áreas, desde que materialmente existentes, na base tributável.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


SÉRGIO DE CASTRO NEVES
Relator

Formalizado em: 18 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli, Tarásio Campelo Borges e Luis Carlos Maia Cerqueira (Suplente). Ausente o conselheiro Zenaldo Loibman.

Processo nº : 10675.001991/00-79
Acórdão nº : 303-31.933

RELATÓRIO

Transcrevo, para adotá-lo, o Relatório da decisão recorrida, prolatada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília (DF):

“Contra o contribuinte identificado no preâmbulo foi lavrado, em 27/11/2000, o Auto de Infração, que passou a constituir as fls. 01/05 do presente processo, consubstanciando o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício de 1997, referente ao imóvel denominado "Fazenda da Prata", cadastrado na SRF, sob o nº 2510949-9, com área de 1.025,9 ha, localizado no Município de Prata/MG.

O crédito tributário apurado pela fiscalização compõe-se de diferença no valor do ITR de R\$24.348,77 que, acrescida dos juros de mora, calculados até 31/10/2000 (R\$15.186,32) e da multa proporcional (R\$18.261,57), perfaz o montante de R\$57.796,66. A descrição dos fatos e o enquadramento legal da infração, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 03/04.

A ação fiscal iniciou-se em 21/09/2000, com intimação ao contribuinte (fls. 06/07) para, relativamente a DITR/1997, fornecer o Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA ou órgão conveniado, o “Laudo Técnico de Avaliação” demonstrando o Valor da Terra Nua, a cópia da matrícula do imóvel e a comprovação da efetiva utilização das áreas de produção vegetal e pecuária, bem como a quantidade de animais existentes na propriedade no ano de 1996. Em resposta, o interessado apresentou os documentos de fls. 08/40, entre os quais, o “Laudo Técnico de Avaliação de imóvel rural” (fls. 08/16), cópia do requerimento do ADA (fl. 19), Certidão de fls. 20/21 e cópia das fichas de vacinação do gado (fls. 39/40).

No procedimento de análise da documentação apresentada e das informações declaradas na DITR/1997 (“extrato” às fls. 69/74), a fiscalização constatou a ausência do ADA e considerou comprovada a existência de apenas parte do rebanho declarado, o qual foi reduzido de 750 para 310 cabeças.

Dessa forma, foi lavrado o Auto de Infração, glosando as áreas declaradas como sendo de preservação permanente (206,0 ha) e de utilização limitada (74,6 ha) e reduzindo a área utilizada com pastagens de 685,9 para 446,9 ha, levando-se em consideração o rebanho comprovado e o índice de lotação de 0,7 cabeça por

Processo nº : 10675.001991/00-79
Acórdão nº : 303-31.933

hectare (0,7 cab / hec), fixado para a zona de pecuária de localização do imóvel. Ainda, o VTN foi retificado para **R\$ 416.987,76**.

Como consequência de todas essas alterações, foi aumentada a área tributada/aproveitável, o VTN tributável e a alíquota de cálculo aplicados no lançamento, disto resultando o imposto suplementar de **R\$24.348,77**, conforme demonstrado pelo autuante à fl. 05.

Da Impugnação

Cientificado do lançamento em 12/12/2000 (fl. 45), ingressou o interessado, em 11/01/2001, através de procurador legalmente habilitado (doc. de fl. 65), com a impugnação de fls. 47/51, acompanhada dos documentos de prova respectivos, juntados às fls. 52/64. Em síntese, alega e solicita que:

- realizou levantamento técnico, tentando aproximar o máximo da realidade fundiária e de exploração do imóvel objeto da declaração do ITR/97, fornecendo laudo elaborado por engenheiro agrônomo;
- o Ato Declaratório Ambiental, requerido em 27.10.00, não possui nenhuma base fática ou jurídica, para sua exigibilidade, pois não é elemento substitutivo da averbação levada a efeito em 31.05.89, portanto, anterior à declaração, carecendo de amparo legal o fato alegado na autuação;
- os dados apurados no demonstrativo de autuação ferem a realidade fática e jurídica da exploração do imóvel, pois não leva em conta fatos de relevância, como a averbação da área de preservação permanente junto ao CRI, a área de utilização limitada, etc.;
- a apuração da área utilizada está totalmente afastada do real aproveitamento fundiário e fiscal do imóvel, padecendo de amparo legal, pela ausência de critério na estimação de todos os elementos objetivos do racional aproveitamento do imóvel, como unidade produtiva que é;
- a autuação fere os mais elementares princípios de direito, ainda mais quando destaca, sem fundamentar, que a área explorada pelo proprietário é maior que a área declarada no ITR, que é, realmente, de 1.025,6 ha;

Processo nº : 10675.001991/00-79
Acórdão nº : 303-31.933

- as fichas de controle de vacinação do gado não servem para abalizar uma sanção tributária ao arripio de fatos contundentes e reais, pois foram elaboradas em tempo anterior à DITR/97, não demonstrando o suporte de apascentamento, sabendo-se também que a elaboração de um cadastro leva tempo;
- não havia como atender a solicitação feita pelo agente fiscal sem uma perícia técnica, a qual requer seja realizada, "in loco", reservando, o impugnante, o direito de nomear assistente técnico;- por fim, requer seja julgado totalmente improcedente o Auto de Infração em tela."

A Instância *a quo*, em decisão unânime, manteve parcialmente a exigência, para dela excluir a parte relativa à discrepância entre o rebanho informado pelo contribuinte e o valor adotado no Auto de Infração vestibular. Conservou o restante da exigência, em relação ao valor da terra nua, que não chegou a ser contestado na peça impugnatória, e com referência à exclusão pretendida das áreas de preservação permanente e de utilização limitada, após citar minuciosamente os dispositivos legais que estatuem a obrigatoriedade de requerer-se tempestivamente ao IBAMA a expedição de Ato Declaratório Ambiental que as ateste.

Inconformado, o sujeito passivo recorre a este Conselho, repetindo, essencialmente, o razoamento de que se valeu na fase impugnatória, sem lhe acrescentar argumento novo. Volta a protestar pela realização de perícia e, mais uma vez, exonara-se de argumentar a respeito da avaliação da terra nua.

É o relatório.



Processo nº : 10675.001991/00-79
Acórdão nº : 303-31.933

VOTO

Conselheiro Sérgio de Castro Neves, Relator

Conheço do recurso por ser tempestivo e apresentar os demais requisitos de admissibilidade.

Com a devida vênia de meus ilustres pares, transcreverei parcialmente meu voto de relator do Acórdão nº. 303-31542, que sintetiza meu modo de ver a questão sub lite na sua essência.

Este Conselho já prolatou diversas decisões vinculados ao brilhante voto da insigne Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo sobre o Recurso nº. 123.937, estabelecendo que o Ato Declaratório Ambiental (ADA) expedido pelo IBAMA tem valor meramente declaratório, e não constitutivo, não sendo possível desclassificar-se uma área como de preservação permanente com base unicamente na data de protocolo de seu requerimento junto ao órgão certificante. É um argumento jurídico irretocável. A par dele, ou talvez até antes dele, há um argumento lógico.

A lei, de forma sábia, aparta da incidência tributária aquelas áreas sobre as quais o Estado limita severamente o direito de propriedade, restringindo o seu uso em nome da preservação da natureza. Onde há florestas, matas, ecossistemas a conservar, impede o proprietário de dispor dessas extensões e, em contrapartida, abstém-se de tributar a propriedade.

Para exercer controle sobre essa renúncia fiscal, a Receita Federal quer que o proprietário a mantenha informada da incolumidade das áreas protegidas, mediante atestado de órgão competente. Na omissão do proprietário em atualizar tal informação, determina-se o incontinente lançamento do imposto respectivo por presunção, *juris tantum*, de que a área já não se encontra preservada, quer do ponto de vista ambiental, quer, por via de consequência, da incidência tributária. Trata-se, portanto, de uma providência que a lei e os regulamentos supõem imediata, ou seja, ocorrendo no exercício mesmo em que constatada a omissão.

Muito distinta, doutra parte, é a hipótese da revisão fiscal sobre exercícios anteriores, quando exista o competente atestado,

Processo nº : 10675.001991/00-79
Acórdão nº : 303-31.933

ainda que requerido e expedido a destempo, da existência das áreas sob proteção ambiental. Neste caso, é claro, a obstinação em submeter ditas áreas à incidência tributária só pode dar-se sob um de dois pressupostos.

O primeiro é que a autoridade tributante admita a possibilidade de que a mata que lá se encontra agora ali não estivesse no exercício anterior. Seria um exercício de imaginação que aceitasse uma floresta elusiva como a Avalon das lendas celtas, que ora está, ora não está em seu lugar, um ecossistema tropical que surgisse pronto de um ano fiscal para outro. Ora, a experiência comum indica que até o Padre Eterno precisa de mais tempo do que o de um exercício fiscal para cultivar uma floresta, e assim parece, de fato, irrelevante que o documento de constatação da existência da área preservada seja emitido bastante depois da apresentação da ITR.

O segundo pressuposto é o que parece ter sido abraçado pela r. decisão recorrida: o de que a omissão do proprietário em requerer ao IBAMA o Ato Declaratório Ambiental seja punível com a inclusão das áreas preservadas na incidência do tributo. Sem dúvida, este é o parecer da instância *a quo*, quando diz:

(...) em que pese o contribuinte instruir os autos com vários documentos, entre eles o Parecer Técnico de fls. 71, resta claro que não se discute, no presente processo, a materialidade, ou seja, a existência efetiva das áreas de preservação permanente e de utilização limitada. O que se busca é a comprovação do cumprimento, tempestivo, de uma obrigação prevista na legislação, referente à área de que se trata, para fins de exclusão da tributação.

Este ponto de vista decorre, sem dúvida, de um outro raciocínio, apresentado logo a seguir na decisão combatida, que é o seguinte:

(...) o ADA não caracteriza obrigação acessória, posto que a sua exigência não está vinculada ao interesse da arrecadação ou da fiscalização de tributos, nem se converte, caso não apresentado ou não requerido a tempo, em penalidade pecuniária (...) Ou seja: a ausência do ADA não enseja multa regulamentar — o que ocorreria caso se tratasse de obrigação acessória —, mas sim incidência do imposto.

Há aqui, parece-me, alguns sérios defeitos de argumentação. *Ad limine*, por definição, segundo o art. 113 do CTN, “a obrigação tributária é principal ou acessória”, e a obrigação principal é sempre a de pagar, segundo dispõe o § 1º do mesmo dispositivo. Daí decorre que, se a apresentação do ADA à SRF não é obrigação principal (porque não envolve prestação pecuniária),

Processo nº : 10675.001991/00-79
Acórdão nº : 303-31.933

nem é acessória, no dizer da decisão recorrida, então não é obrigação alguma, dado que só estas duas espécies existem.

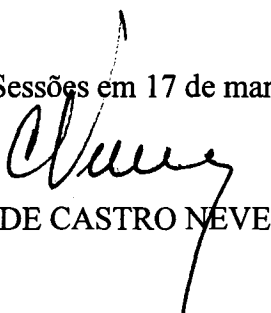
Em segundo lugar, certo é que inexistente penalidade administrativa tipificada para a apresentação fora do prazo do ADA (ou documento equivalente), como agudamente observa a decisão de primeiro grau. Mas de onde, exatamente, decorre sua conclusão de que, por isso, a penalidade (e outra não pode ser, aqui, a palavra) cabível para tal infração é a incidência do imposto? Certamente não existe qualquer previsão legal para tanto, até porque isto equivaleria a transformar uma infração administrativa, cuja gravidade sequer discutirei, em fato gerador do tributo. O ITR teria, assim, dois fatos geradores: a propriedade de imóvel rural e o atraso na protocolização do requerimento de ADA.

Por consequência, ter-se-ia que o fator importante, determinante, vital para a incidência ou não do tributo sobre a propriedade deixa de ser a existência ou a inexistência material da área preservada, e passa a ser a diligência do proprietário em providenciar o papel que a ateste.

Mutatis mutandis, creio que o raciocínio desenvolvido para aquele caso aplica-se à perfeição ao caso presente. Indiferentemente de a obrigação escritural referir-se a Ato Declaratório Ambiental ou a averbação à margem do Registro de Imóveis, ela deve apartar-se, para a finalidade de imposição do tributo, da existência material de porções preservadas da propriedade rural, a fim de que o sentido da legislação de regência se conserve. A omissão do contribuinte em regularizar, na forma da lei, a documentação relativa às áreas preservadas poderia ser acoimada com penas administrativas, das quais não se cogitou, mas não pode erigir-se como fato gerador do tributo, a modo de cominação.

Por assim entender, dou provimento ao recurso, para excluir da exigência o tributo exigido sobre as áreas protegidas e acréscimos respectivos, deixando de conhecer da discussão sobre a avaliação da terra nua, matéria não pleiteada no recurso.

Sala das Sessões em 17 de março de 2005


SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Relator